



SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 237/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.003495/2021-13 (PCE nº 01 de 2021)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Denúncia contra o Senador Humberto Costa. Juízo de admissibilidade. Alegações vagas e genéricas. Ausência de descrição da conduta imputada ao Senador. Impossibilidade. Inteligência do art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução nº 20, de 1993. Recomendação de arquivamento.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício n. 1/2020/CEDP, de 12 de março de 2021, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 1, de 2021, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. DO OBJETO DA PCE N. 1, DE 2021.

No ofício nº 37/2021/GDJMEDEI, o **Deputado Federal José Medeiros** requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador da República **HUMBERTO COSTA**. O deputado encaminhou o ofício solicitando que se proceda “*investigação sobre fatos que envolvem o Senador da República Humberto Costa pelo*

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

indício de que este possui acesso a informações e decisões judiciais antes que elas se tornem públicas”. O Excelentíssimo Senhor Deputado encaminhou junto com o indigitado ofício uma comunicação endereçada ao Procurador-Geral da República em que narra os seguintes fatos: (1) que o Senador da República Humberto Costa pelo possuiria acesso a informações e decisões judiciais antes que elas se tornem públicas; (2) que o Ministro Luiz Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, determinou a anulação de todas as decisões tomadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) nas ações penais contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva; (3) que o Senador Humberto Costa, no dia anterior à publicação da decisão, publicou em sua página no Twitter um vídeo do ex-presidente Lula em que ele se exercitava com uma música de fundo que dizia “eu tô voltando”; (4) que essa publicação seria no mínimo suspeita; (5) que não é a primeira vez que o Senador Humberto Costa não se contém e dá a entender que possui informações privilegiadas. Em 2019, durante audiência realizada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em que o Ex-ministro Sérgio Moro prestava declarações sobre o vazamento de mensagens; (5) que Considerando esse histórico, a declaração postada pelo Senador em seu Twitter na noite anterior à publicação da decisão do Ministro Fachin levanta uma enorme suspeita de que o Senador Humberto Costa tenha tido acesso a tal documento; (6) solicita ao Procurador-Geral da República que conduza uma apuração sobre a possibilidade de o Senador Humberto Costa ter tido acesso à decisão do Ministro Luiz Edson Fachin antes mesmo dela ser publicada em meios oficiais.

Além dos indigitados ofícios, não há qualquer outro material ou documento a embasar os fatos alegados.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advocacia@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

FEDERAL CONFORME A RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)
 II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação. (*Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008*)

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento. (*Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008*)





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

§ 10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

.

Considerando que a denúncia em tela foi oferecida por parlamentar (deputado federal), tem-se por **atendido o requisito da legitimidade ativa**. Por outro lado, o endereçamento da denúncia foi corretamente feito para o Presidente da CEDP. **Observa-se também que foi identificado o Senador denunciado. No entanto, não foram narrados de forma objetiva e detalhada os fatos imputados ao Senador que, em tese, configurariam infração disciplinar.** Explique-se.

Como se acaba de ver, o art. 14, § 1º, inciso II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, estabelece **a necessidade de narração e especificação dos fatos que são imputados ao parlamentar, sob pena de arquivamento**. O presente ofício, encaminhado como denúncia, não preenche requisitos mínimos essenciais para ultrapassar o juízo de admissibilidade, isso porque as acusações ali expostas são apenas ilações, genéricas, vagas e sem demonstrar qualquer nexo factual de causalidade. Não há a





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

descrição objetiva das condutas imputadas ao denunciado para se instaurar um procedimento de apuração de infração ética. O que é narrado na denúncia é apenas uma suposição de que o Senador da República teria acesso privilegiado e antecipado a conteúdo de decisão judicial, mas sem, entretanto, haver demonstração mínima de fatos que corroborem com a ilação. Simples probabilidades ou conjecturas não se mostram suficientes para a instauração de processo disciplinar, sendo exigidos que os indícios estejam lastreados em um mínimo e idôneo suporte probatório. Os elementos carreados na manifestação do deputado não se mostram minimamente razoáveis, sendo vagos e imprecisos, impondo-se o arquivamento do feito.

Ademais, meras conjecturas não podem ser confundidas com indícios suficientes de autoria. É preciso que a denúncia impute ao denunciado fato(s) certo(s), concreto(s), específico(s) e determinado(s).

Não consta no Ofício que o parlamentar tenha imputado fato certo e determinado ao denunciado, o que descharacteriza, de pronto, o preenchimento das condições de admissibilidade da denúncia. A denúncia deve ser arquivada por inépcia, uma vez que não aponta CONDUTA ESPECÍFICA capaz de permitir, tendo em conta os direitos e garantias fundamentais, a instauração de processo para a apuração de infração disciplinar.

Nesse sentido, traz-se à colação voto do Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus nº 84.409-0/SP, que se debruçou sobre a questão de denúncia genérica. O caso em questão era no âmbito do processo penal, mas *mutatis mutandi*, pode ser aplicado ao caso de processos disciplinares, pela natureza sancionatória e pela gravidade das consequências decorrentes da aplicação de penalidades:

Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (...) Leio do destacado ponto da denúncia, também referido pelo





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ministro Joaquim Barbosa, que o Sr. (...) teria uma "participação peculiar na quadrilha". E tal participação peculiar decorreu do fato de ter jurisdição sobre processo de interesse dos mentores daquela e estaria a utilizar de serviços prestados pela quadrilha para obter vantagens ou favores. Nada se esclarece sobre tais serviços, nem sobre o que seria a peculiar participação! Parece que estamos no campo da vaguedade absoluta, da indeterminação ilimitada da acusação pela acusação.

Logo, toda a narrativa contida na denúncia está carente de elementos que a subsidiem, tornando temerário um processo disciplinar para submeter o acusado a julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Repise-se que a configuração de infração disciplinar/decoro deve advir de elementos concretos constantes da denúncia, e não de meras ilações sem correspondência fática. Como se depreende da redação vigente, **a não observância dessa exigência enseja o arquivamento preliminar**, de forma que, *in casu*, **não estão presentes os pressupostos de admissibilidade para a representação** junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP do Senado Federal. A norma senatorial é clara nesse sentido.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da denúncia, haja vista o não atendimento do requisito do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito, cuja competência é exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

É o parecer.

Brasília, 16 de março de 2021.





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Assinatura eletrônica
MATEUS FERNANDES VIELA LIMA
 Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 16 de julho de 2021.

(Assinatura eletrônica)
HUGO SOUTO KALIL
 Coordenador Substituto do Núcleo de Assessoramento
 e Estudos Técnicos – NASSET

Aprovo. No caso dos autos, o ofício narra fatos genéricos que não estão respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, constatando-se de plano a ausência de justa causa a obstar sua admissibilidade.

Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 12 de maio de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
 Advogado-Geral do Senado Federal

